

PARECER 607/97 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 618/96

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a participação de padarias, bares, lanchonetes, supermercados e comércio em geral, para auxiliarem no trabalho de divulgação de fotos de crianças desaparecidas em sacolas de plásticos, de papel ou em cartazes.

O artigo 3º determina que as empresas interessadas em participar, deverão lavrar Termo de Parceria junto ao S.O.S. Criança.

A propositura concede isenção parcial de IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) aos estabelecimentos que participarem, no exercício seguinte ao das despesas, no mesmo montante dos gastos com o programa, reajustados pela mesma sistemática de correção do tributo.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo estabelecendo percentual para a isenção parcial.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, contudo, para aprimorar o projeto, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 618/96

Dispõe sobre a participação de padarias, bares, lanchonetes, supermercados e comércio em geral, para auxiliarem no trabalho de divulgação de crianças desaparecidas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que participarem da campanha de divulgação de crianças desaparecidas terão isenção parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único - A isenção parcial de que trata este artigo será aplicada ao IPTU do exercício seguinte ao das despesas e será igual aos gastos com o programa, devidamente comprovados mediante apresentação de documentação, reajustados pela mesma sistemática de correção do tributo de que trata este artigo, até o limite de 10% do total do IPTU devido.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais poderão participar do trabalho de divulgação referido no artigo anterior da seguinte forma:

I - divulgação através de fotos de crianças desaparecidas em sacolas plásticas e de papel;

II - divulgação através de fixação de cartazes contendo fotos de crianças desaparecidas.

Art. 3º - As empresas interessadas em participar da

divulgação prevista no art. 1º deverão lavrar Termo de Parceria junto ao S.O.S. Criança.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03 de junho de 1997.

Dito Salim - Presidente

Dalton Silvano - Relator

Hanna Gharib

José índio Ferreira do Nascimento - contrário

José Eduardo Martins Cardozo - contrário

Henrique Pacheco - contrário

Lídia Correa

Natalício Bezerra

Vicente Viscome